

I – O art. 12:

“Art. 12. Os Professores da Carreira do Magistério Superior da Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL serão submetidos às seguintes jornadas de trabalho:

I – 20 (vinte) horas semanais;

II – 40 (quarenta) horas semanais;

III – Dedicção Exclusiva, com 40 (quarenta) horas semanais.

(...)” (NR)

II – O art. 14:

“Art. 14. A progressão na Carreira do Magistério dar-se-á de forma Vertical e Horizontal sendo:

§ 1º Na linha Vertical - Níveis I, II e III:

I – de Professor Auxiliar para Professor Assistente: considera-se 3 (três) anos no Magistério Superior e apresentação do diploma de Mestre;

II – de Professor Assistente para Professor Adjunto: considera-se 6 (seis) anos no Magistério Superior e apresentação do diploma de Doutor; e

III – de Professor Adjunto para Professor Titular: considera-se 9 (nove) anos no Magistério Superior, no âmbito da Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL, ser Doutor ou Livre Docente mais apresentação de Memorial com defesa pública.

§ 2º Na linha Horizontal - Classes A, B, C, D, E, F e G.” (NR)

III – O art. 19:

“Art. 19. A série de Classes e Níveis dos cargos que compõem a Carreira dos Profissionais de Nível Superior, Médio e Elementar, da Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL, estruturam-se em linha Horizontal de acesso pelas Classes A, B, C, D, E, F e G e Vertical designados pelos Níveis I, II e III.

(...)

§ 2º A progressão horizontal, Classe, dos Profissionais de Nível Superior, Médio e Elementar, da Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL, obedecerá exclusivamente à titulação exigida neste artigo, mais o interstício de 5 (cinco) anos contados a partir do último posicionamento na Classe imediatamente anterior.

§ 3º O não oferecimento de cursos de capacitação pela Escola de Governo Germano Santos, implica na progressão horizontal, Classe, automaticamente, obedecendo-se o interstício de 5 (cinco) anos contados a partir do último posicionamento na Classe imediatamente anterior.

(...)” (NR)

Art. 3º Os pré-requisitos para a concessão da carga horária em regime de dedicação exclusiva do Quadro do Magistério, bem como os critérios da progressão funcional por Classe da Carreira do Magistério Superior e por Nível da Carreira dos Profissionais de Nível Superior, Médio e Elementar da Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL serão definidos por Lei específica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 3 de abril de 2014, 198º da Emancipação Política e 126º da República.

TEOTONIO VILELA FILHO
Governador

LEI Nº 7.600, DE 3 DE ABRIL DE 2014.

DISPÕE SOBRE A CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a estruturação da Carreira dos Profissionais de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único. A Carreira dos Profissionais de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria Geral do Estado será composta por cargos escalonados em níveis fundamental completo e incompleto, médio e superior.

Art. 2º Os cargos dos servidores integrantes da Carreira dos Profissionais de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria Geral do Estado ficam redenominados para Agente Auxiliar de Atividades Gerais, Agente Intermediário de Atividades Meio e Agente Superior, respectivamente, preservando-se o mesmo valor remuneratório e mantendo-se as mesmas atribuições.

Art. 3º O ingresso nos cargos que compõem esta Lei é acessível aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos estabelecidos e dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, a ser promovido pela Secretaria de Estado da Gestão Pública e pela Procuradoria Geral do Estado.

Art. 4º São requisitos de escolaridade para o ingresso na Carreira de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria Geral do Estado, atendidas, quando for o caso, a formação especializada e a experiência profissional a serem definidas em regulamento e especificadas nos editais de concurso:

I – para o cargo de Agente Auxiliar de Atividades Gerais, ensino fundamental completo;

II – para o cargo de Agente Intermediário de Atividades Meio, certificado de conclusão de curso técnico e/ou ensino médio; e

III – para o cargo de Agente Superior, diploma de conclusão de curso superior.

Art. 5º Os servidores integrantes da Carreira de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria Geral do Estado são regidos pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Alagoas.

Art. 6º Os cargos do Quadro Permanente da Carreira dos Profissionais de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria Geral do Estado serão distribuídos por Classes e Níveis conforme discriminação do Anexo I.

Parágrafo único. A tabela de remuneração dos cargos do Quadro Permanente de que trata o caput deste artigo é composta por 6 (seis) Classes designadas pelas letras A, B, C, D, E, e F, e 4 (quatro) Níveis associadas a critérios de avaliação de desempenho e participação em atividades de formação e/ou qualificação profissional.

Art. 7º Os valores dos subsídios dos cargos que integram a Carreira dos Profissionais de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria Geral do Estado, instituída por esta Lei, bem como a forma de progressão, serão fixados por lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 8º O posicionamento na Carreira dos Profissionais de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria Geral do Estado dos servidores em exercício na data da publicação desta Lei e lotados na Procuradoria Geral do Estado até 31 de dezembro de 2009, dar-se-á nas Classes em que se posicionam em suas Carreiras originárias, preservando-se os mesmos valores remuneratórios.

Art. 9º O ingresso na Carreira dos Profissionais de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria Geral do Estado dar-se-á mediante a opção irrevogável do respectivo titular, a

ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo II.

Parágrafo único. O servidor que não formalizar sua opção pela Carreira dos Profissionais de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria Geral do Estado, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, continuará a integrar as suas respectivas Carreiras.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 3 de abril de 2014, 198ª da Emancipação Política e 126ª da República.

TEOTONIO VILELA FILHO
Governador

LEI N° 7.600, DE 3 DE ABRIL DE 2014.

ANEXO I

CARGOS COMPONENTES DO QUADRO PERMANENTE

Escolaridade em Nível Fundamental Completo e Incompleto

Lotação	Situação Anterior	Classe	Situação Nova	Símbolo	Classe	Nível
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Auxiliar de serviços diversos; Auxiliar Administrativo; Motorista.	A	Agente Auxiliar de Atividades Gerais	AAAG	A	I
		B			B	II
		C			C	III
		D			D	IV
					E	
					F	

Escolaridade em Nível Médio

Lotação	Situação Anterior	Classe	Situação Nova	Símbolo	Classe	Nível
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Agente Administrativo; Assistente de Administração; Assistente Administrativo; Técnico de Contabilidade; Oficial de Apoio Técnico; Técnico em Secretariado.	A	Agente Intermediário de Atividades Meio	AIAM	A	I
		B			B	II
		C			C	III
		D			D	IV
					E	
					F	

Escolaridade em Nível Superior

Lotação	Situação Anterior	Classe	Situação Nova	Símbolo	Classe	Nível
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Assessor de Administração.	A	Agente Superior	AS	A	I
		B			B	II
		C			C	III
		D			D	IV
					E	
	F					

LEI N° 7.600, DE 3 DE ABRIL DE 2014.

ANEXO II

TERMO DE OPÇÃO

CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO		
Nome:	Cargo:	
Matrícula:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Venho, nos termos da Lei nº , de de de , observando o disposto em seu art. , optar, em caráter irrevogável, por integrar a Carreira dos Profissionais de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria Geral do Estado, na forma estabelecida pela Lei em referência.		
Local e data		
Assinatura		
Recebido em: / /		
Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor da comissão de enquadramento		

LEI N° 7.601, DE 3 DE ABRIL DE 2014.

ALTERA A LEI ESTADUAL N° 6.394, DE 1° DE AGOSTO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE ALAGOAS - DER/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos indicados da Lei Estadual nº 6.394, de 1º de agosto de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – O art. 2º:

“Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por Profissionais do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Alagoas - DER/AL, o conjunto de servidores ocupantes do seu Quadro de cargos, inclusive os cargos da Parte Suplementar da Carreira, dispostos em Classes e Níveis.

Parágrafo único. As Classes da Carreira serão designadas pelas letras A, B, C, D, E, F e G, e os Níveis pelos algarismos I, II, III e IV.” (NR)

II – O art. 10:

“Art. 10. A série de Classes e Níveis dos Cargos que compõem a Carreira dos Profissionais do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Alagoas - DER/AL, estrutura-se em linha horizontal e vertical de acesso, disposta em conformidade com a qualificação profissional, tida ou adquirida pelo servidor.

(...)” (NR)

Art. 2º Os critérios para a concessão da progressão funcional, por Nível, da Carreira dos Profissionais do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Alagoas - DER/AL, serão definidos por meio de Lei específica.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 3 de abril de 2014, 198ª da Emancipação Política e 126ª da República.

TEOTONIO VILELA FILHO
Governador